

LEI N.º 9.020, DE 29 DE DEZEMBRO DE 1999.

DISPÕE SOBRE CONCESSÃO DE PENSÃO AOS
DEPENDENTES E BENEFICIÁRIOS DE SERVIDOR
FALECIDO, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE JOÃO PESSOA, ESTADO DA
PARAÍBA, FAÇO SABER QUE O PODER LEGISLATIVO APROVOU E EU
SANCIONO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º - Aos dependentes e beneficiários do servidor ou aposentado falecido será concedida, por Decreto, pensão mensal de valor correspondente ao da respectiva remuneração ou provento, a partir da data do óbito, observando o limite previsto no art. 37, inciso XI, da Constituição Federal.

Art. 2º - A pensão distingue-se, enquanto à natureza, em vitalícia e temporária.

§ 1º - A pensão vitalícia é composta de cota ou cotas permanentes que somente se extinguem ou reverterem com a morte do seu beneficiário.

§ 2º - A pensão temporária é composta de cota ou cotas que podem se extinguir ou reverter por motivo de morte, cessação da invalidez ou maioridade do beneficiário.

Art. 3º - São beneficiários da pensão:

I – vitalícia:

- a) o cônjuge;
- b) a pessoa separada judicialmente ou divorciada, com percepção de pensão alimentícia;
- c) o companheiro ou companheira designado que comprove união estável como entidade familiar;
- d) a mãe e o pai que comprovem dependência econômica.

II – temporária:

- a) os filhos ou enteados, até 21 (vinte e um) anos de idade, ou, se inválidos, enquanto durar a invalidez;
- b) o menor sob guarda ou tutela, até 21 (vinte e um) anos de idade;
- c) o irmão órfão, até 21 (vinte e um) anos de idade, e o inválido, enquanto durar a invalidez, que comprovem dependência econômica.

§ 1º - A concessão de pensão vitalícia aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “c” do inciso I, deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos na alínea “d”.

§ 2º - A concessão de pensão temporária aos beneficiários de que tratam as alíneas “a” e “b” do inciso II, deste artigo, exclui desse direito os demais beneficiários referidos na alínea “c”.

Art. 4º - Se houver beneficiários da pensão temporária, a pensão vitalícia será concedida integralmente ao seu titular.

§ 1º - Verificada a habilitação de vários titulares à pensão vitalícia, o seu valor será rateado em partes iguais entre os habilitados.

§ 2º - Verificada a habilitação às pensões vitalícia e temporária, metade do valor caberá ao titular ou titulares da pensão vitalícia e a outra metade rateada em partes iguais, entre os titulares da pensão temporária.

§ 3º - Verificada a habilitação somente à pensão temporária, o valor integral da pensão será rateado, em partes iguais, entre os habilitados.

Art. 5º - A pensão poderá ser requerida a qualquer tempo.

Parágrafo Único – Serão prescritas as prestações exigíveis há mais de 05 (cinco) anos da data do requerimento.

Art. 6º - Concedida a pensão, qualquer prova posterior ou habilitação tardia que impliquem exclusão de beneficiário ou redução de seu valor só produzirá efeitos a partir da data em que for oferecida.

Art. 7º - Não fará jus à pensão o beneficiário condenado pela prática de crime doloso de que tenha resultado a morte do servidor.

Art. 8º - Será concedida pensão provisória por morte presumida do servidor, nos seguintes casos:

I – declaração de ausência pela autoridade judiciária competente;

II – desaparecimento em desabamento, inundação, incêndio ou acidente não caracterizado como em serviço;

III – desaparecimento no desempenho das atribuições do cargo, qualquer que seja a missão.

Parágrafo Único – A pensão provisória transforma-se em vitalícia ou temporária, conforme o caso, decorridos 05 (cinco) anos de sua vigência, ressalvado o eventual aparecimento do servidor, ocorrendo, nesta hipótese, o cancelamento automático do benefício.

Art. 9º - Ocorrera a perda da qualidade de beneficiário:

I – em caso de falecimento;

II – com anulação do casamento, se a decisão ocorrer após a concessão da pensão;

III – cessada a invalidez, em caso de beneficiário inválido;

IV – com a maioridade adquirida aos 21 (vinte e um) anos de idade por filho, irmão órfão ou pessoa designada;

V – com a renúncia expressa dessa condição;

Art. 10 – Por morte ou perda da qualidade de beneficiário, a respectiva cota reverterá:

I – da pensão vitalícia para os remanescentes desta pensão ou para os titulares da pensão temporária, se não houver remanescentes da pensão vitalícia;

II – da pensão temporária para os co-beneficiários ou, na falta destes, para o beneficiário ou beneficiários da pensão vitalícia.

Art. 11 – As pensões serão automaticamente atualizadas na mesma data e nas mesmas condições dos reajustes de vencimentos concedidos aos servidores em atividade.

Art. 12 – Ressalvados os casos de opção, é vedada a percepção cumulativa de mais de duas pensões.

Art. 13 – Ficam revogadas a Lei nº4.029, de 10 de dezembro de 1982, e demais disposições em contrário.

Art. 14 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE
JOÃO PESSOA, EM 29 DE DEZEMBRO DE 1999.

CÍCERO LUCENA FILHO
Prefeito

